



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Angra dos Reis

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2022

Resolve dispor sobre os atos ordinatórios a serem realizados pela Serventia do Juízo.

A JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANGRA DOS REIS, Drª. CAROLINA MARTINS MEDINA, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no § 1º do Art. 2º do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o número de petições e documentos que diariamente vão à conclusão para prolação de despachos sem qualquer conteúdo decisório;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar a prática de atos processuais a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue com maior rapidez;

CONSIDERANDO que a Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do TJRJ estabelece que serventuário praticará, independentemente de decisão judicial, certos atos ordinatórios;

CONSIDERANDO que o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil dispõe que “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticado de ofício pelo servidor e revistos pelo Juiz, quando necessários”;

RESOLVE:

Art. 1º. Independem de despacho judicial os seguintes atos de mero expediente ordinatórios, que deverão ser realizados sob direta responsabilidade do serventuário, sob supervisão do Chefe de Serventia:

I - Certificar o adequado recolhimento das custas e taxa judiciária ou a existência de pedido de gratuidade de justiça. Havendo diferenças nas custas ou taxa judiciária a serem recolhidas, fazer intimação eletrônica, apontando os valores faltantes e os respectivos campos; expedir ofício ao Juízo Deprecante, no caso de carta precatória, para a regularização do recolhimento;

II - Certificar sobre a tempestividade das contestações, impugnações, embargos de declaração, antes de submetê-lo a despacho;

III - Intimar a parte para recolher as custas processuais referentes a diligências cujo custeio lhe couber, certificando nos autos o seu valor e indicando os campos para o recolhimento, inclusive para recolher custas remanescentes e fornecer cópias da inicial e outros documentos necessários para instruir o ato processual, no prazo de trinta dias, remetendo conclusos os autos após esse prazo;

IV - Intimar o patrono para cumprir integralmente o disposto no artigo 112 do CPC, quando renunciar ao mandato;

V - Abrir vista ao autor ou exequente sobre certidão dos oficiais de justiça negativa para citação ou intimação da parte contrária, bem como das praças e leilões negativos, se necessários, intimando-os;

VI - Abrir vista dos autos aos representantes do Ministério Público, Defensoria Pública e da Fazenda Pública, a requerimento destes;

VII - Abrir vista dos autos ao Defensor Público, após certificado o trânsito em julgado da sentença que tenha fixado verba honorária em favor da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro;

VIII - Intimar o detentor dos autos não devolvidos no prazo assinalado, para devolução em 03 dias, sob pena de expedição de Mandado de Busca e Apreensão, certificando-se.

IX - Intimar eletronicamente ou dar vista dos autos físicos à parte interessada por cinco dias, no caso de pedidos de desarquivamento, com o correto recolhimento das custas devidas ou se a parte for beneficiária de gratuidade de justiça, arquivando-se os autos em seguida, se nada for requerido;

X - Desarquivar os autos a pedido da Defensoria Pública, hipótese em que não haverá cobrança de custas processuais, abrindo-se vista imediata ao Defensor Público requerente. Nada sendo requerido, os autos deverão ser retornados ao arquivo, independente de despacho, dando-se a respectiva baixa no sistema informatizado, após decorridos trinta dias sem manifestação, certificando-se. Em sendo requerido que os autos aguardem em cartório, este o será pelo prazo máximo de sessenta dias, independentemente de despacho, e, findo este, nada sendo requerido, os autos deverão retornar ao arquivo;

XI - Quando for constatado extravio de mandado e/ou carta precatória, restando todas as buscas necessárias infrutíferas, o serventário fica autorizado a expedir 2ª via, certificando-se todo o ocorrido nos autos;

XII - Intimar o Oficial de Justiça Avaliador ou o Avaliador a devolver os mandados que lhe forem entregues há mais de vinte dias;

XIII - Oficiar ao Juízo Deprecado para solicitar a devolução da Carta Precatória expedida e não devolvida há mais de 60 dias. Caso a finalidade da Carta Precatória seja a realização de estudo social ou avaliação psicológica, o prazo passa a ser de 120 dias.

XIV - Reiterar ofícios expedidos e não respondidos há mais de 30 dias.



XV - Sendo fornecido novo endereço da parte, inclusive por meio de pesquisa virtual, nos próprios autos ou no apenso, proceder à pesquisa virtual, nos próprios ou no apenso, proceder à citação/intimação da mesma, desde que já tenha sido proferido despacho/decisão para esse fim, bem como proceder à sua anotação no sistema informatizado;

XVI - Nas ações em que forem fixados alimentos, provisórios ou definitivos, em vindo nome e endereço de novo empregador do alimentante, expedir o respectivo ofício para desconto dos alimentos em folha de pagamento, conforme a decisão ou a sentença que os fixou;

XVII - Sendo insuficiente o endereço fornecido pela parte, certificar e intimar a parte para regularização;

XVIII - Verificando os serventuários que os autos encontram-se paralisados por exclusiva inércia da parte autora, estes deverão ser encaminhados para expedir diligência para a intimação da mesma, para dar andamento ao feito, em 05 dias sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, §1º do CPC;

XIX - Fazer conclusão aos autos paralisados há mais de 60 dias, certificando-se o motivo, em 48 horas;

XX - Sendo frustrada a intimação feita pelos Correios, intime-se por Oficial de Justiça. Caso a intimação seja para comparecimento à audiência verificar se há tempo hábil, pelo menos de 30 dias para a prática do ato, certificando-se.

XXI - Anotar, na Ação de Alimentos, eventual sentença de exoneração, redução, majoração ou de modificação de cláusula.

XXII - As ressalvas devem ser concedidas para as pessoas que são intimadas e comparecer à audiência ou ao balcão.

Art. 2º. Nas hipóteses elencadas por este artigo, os serventuários deverão abrir vista ao Ministério Público independentemente de despacho judicial:

I - Quando a parte exequente informar a quitação do débito executado;

II - Quando qualquer das partes formular pedido de expedição de alvará para levantar quantia relativa ao FGTS;

III - Quando houver pedido de prisão;

IV - Quando houver pedido de desistência;

V - Quando houver pedido de homologação de acordo ou suspensão do feito;

VI - Quando houver pedido de alvará de sepultamento;

VII - Quando houver pedido de penhora;



Art. 3º. Na hipótese do Advogado regularmente constituído com procuração ter acesso aos autos, será considerada efetivada a citação, nos termos dos artigos 239, §1º e 242, ambos do CPC, certificando-se.

I - Somente será autorizada a retirada de processos (precatórias e outros documentos) por estagiários devidamente constituídos.

Art. 4º. O Chefe da Serventia ou quem vier a substituí-lo deverá, a cada dois meses, verificar os processos antigos ainda não sentenciados, promovendo o devido andamento, abrindo-se conclusão sempre que necessário, buscando a prolação de sentença com maior rapidez.

Art. 5º. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo Chefe de Serventia ou servidor a sua ordem, que através de certidão exarada nos autos que o faz em cumprimento à presente Ordem de Serviço do Juízo.

Parágrafo único: As certidões das publicações dos atos que independam de despacho judicial deverão constar a identificação do servidor responsável pelo ato publicado.

Art. 6º. Encaminhe-se cópia da presente à Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, para a sua homologação, bem como ao órgão do Ministério Público e da Defensoria Pública desta comarca, devendo a mesma ser afixada nas dependências do Cartório, em local de fácil acesso, para conhecimento dos servidores, partes, advogados e demais interessados.

Art. 7º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua homologação.

Angra dos Reis, 23 de Maio de 2022.


CAROLINA MARTINS MEDINA
Juíza de Direito